



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.467, DE 2026** **(Da Sra. Lenir de Assis)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar e vulnerabilidade socioeconômica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar e vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-proteção, destinado a assegurar proteção financeira temporária à mulher em situação de violência doméstica e familiar que se encontre em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 23. ....  
.....

VII - determinar a concessão, pelo Município ou Distrito Federal, de auxílio-proteção à ofendida, com valor a ser estabelecido de acordo com a situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 3º A operacionalização do auxílio-proteção de que trata o inciso VII do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, competindo aos Municípios e ao Distrito Federal sua concessão e pagamento, com participação financeira dos Estados, conforme benefícios eventuais da assistência social, nos termos do inciso I do caput do art. 13; do inciso I do caput do art. 14; do inciso I do caput do art. 15; e dos arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e produz impactos profundos na autonomia econômica das vítimas.

Em 2025, conforme aponta a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher,<sup>1</sup> 27% das mulheres já sofreram violência doméstica ou familiar provocada por um homem ao longo da vida e 34% relataram ter vivenciado, nos últimos 12 meses, pelo menos uma das 19 situações de violência investigadas, incluindo agressões físicas, morais, psicológicas, patrimoniais, sexuais e digitais. A dependência financeira figura entre os principais fatores que impedem o rompimento do ciclo de violência, considerando que a violência compromete a vida profissional de 46% das vítimas, o que evidencia o modo como a fragilidade econômica aprofunda a vulnerabilidade da mulher e dificulta sua emancipação em relação ao agressor.<sup>2</sup>

Os dados do Atlas da Violência 2023<sup>3</sup> também dimensionam a gravidade do problema. Na década de 2011 a 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta (mais de 10 por dia), registrando-se crescimento de 0,3% na taxa de homicídios femininos em relação ao ano anterior, na contramão da tendência de queda observada para a população em geral. O recorte racial aprofunda o diagnóstico: mulheres negras representaram 67,4% do total de vítimas, com risco de morte 1,8 vez maior do que o de mulheres não negras. Metade dos feminicídios ocorridos entre 2012 e 2020 envolveram arma de fogo, revelando o caráter letal e sistemático da violência de gênero no país.

A Lei Maria da Penha, ao prever, em seu art. 23, medidas protetivas de natureza patrimonial e assistencial, já reconhece o dever do Estado de amparar materialmente a ofendida.

<sup>1</sup> A 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025, entrevistou 21.641 brasileiras com 16 anos ou mais, em todos os estados e DF, entre maio e julho.

<sup>2</sup> DATASENADO, **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasetado-2025>. Acesso em: 24 mar. 2026.

<sup>3</sup> Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas 2023: Violência contra Mulher**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 24 mar. 2026.



Assim, o presente Projeto de Lei insere o auxílio-proteção no rol do art. 23 da Lei Maria da Penha, como medida protetiva cuja concessão será determinada pelo juiz, com valor fixado em função da situação de vulnerabilidade da ofendida pelo prazo máximo de seis meses. A operacionalização do benefício dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, competindo aos Municípios e ao Distrito Federal sua concessão e pagamento, com participação financeira dos Estados, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estrutura descentralizada já consolidada e adequada à capilaridade exigida pela proteção à mulher em situação de violência. O custeio será provido por dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), sem impacto sobre o orçamento do Orçamento Geral e da Seguridade Social da União. Trata-se de modelo similar ao previsto pela Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, que dispôs sobre auxílio-aluguel, destinado a custear a moradia da mulher afastada do lar.

É preciso lembrar que a proposta alinha-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e à Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orientam os Estados a adotar mecanismos concretos de proteção à renda e à autonomia financeira das vítimas de violência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**